



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.580/2025**

**REF.: IMPUGNAÇÃO**

**IMPUGNANTE:** Associação Brasileira de Ortopedia Técnica – ABOTEC

Leme, 26 de janeiro de 2.026.

Trata-se de **impugnação ao edital** apresentada pela **Associação Brasileira de Ortopedia Técnica – ABOTEC**, na qual se alega, em síntese, suposta insuficiência das exigências de qualificação técnica e ausência de previsão expressa de responsável técnico, com fundamento nas RDCs ANVISA nº 192/2002 e nº 937/2024.

Após análise dos argumentos apresentados, **não assiste razão à impugnante**, conforme se passa a expor.

Inicialmente, verifica-se que o edital **não é omissivo quanto à exigência de capacidade técnica**, uma vez que prevê expressamente, no Termo de Referência e no Anexo de Habilitação, a obrigatoriedade de **comprovação de capacidade técnica operacional**, mediante apresentação de atestados compatíveis com o objeto licitado, em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o edital estabelece, de forma clara, que **todos os produtos ofertados deverão atender à legislação sanitária vigente**, exigindo, na fase de habilitação, registro ou notificação junto à ANVISA, nos termos da **RDC nº 185/2001**, para os itens classificados como produtos para saúde, bem como declaração técnica fundamentada para aqueles dispensados de registro, acompanhada da documentação comprobatória pertinente.

Dessa forma, resta evidenciado que o instrumento convocatório **já contempla mecanismos suficientes para assegurar a regularidade sanitária dos produtos**, bem como a aptidão técnica das empresas participantes, atendendo aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No que se refere à alegação de obrigatoriedade de exigência específica de **responsável técnico**, cumpre destacar que a legislação sanitária invocada pela impugnante **incide sobre a atividade econômica das empresas junto aos órgãos de vigilância sanitária**, cuja fiscalização compete às autoridades sanitárias competentes, não se confundindo com os requisitos de habilitação em sede de procedimento licitatório.

Ressalte-se, ainda, que eventual exigência de certificação específica ou atestado emitido exclusivamente por entidade privada determinada, como pretendido pela impugnante, **poderia configurar restrição indevida à competitividade**, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas, não havendo amparo legal para tal imposição no caso concreto.

Diante do exposto, **entende-se que o edital atende às exigências legais e sanitárias aplicáveis**, não se verificando vícios formais ou materiais que justifiquem sua retificação ou a suspensão do certame.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de  
**SAÚDE**



**INDEFIRO portanto a impugnação apresentada**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 114/2025.

Dê-se ciência à impugnante.

**Lisete Cristina Ganéo Kinock**  
Secretária de Saúde





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3CB4-D67C-4499-E492

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LISETE CRISTINA GANÉO KINOCK (CPF 053.XXX.XXX-11) em 27/01/2026 13:35:03 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3CB4-D67C-4499-E492>